

108

MAIO/JUN 2022

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte
Ives Gandra Martins Filho
Nelson Mannrich
Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Científico

Bento Herculano
Eduardo Adamovich
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Luciano Martinez
Sérgio Torres Teixeira
Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto
Amador Paes de Almeida
André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite
Cassio de Mesquita Barros Júnior
Cláudio A. Couce de Menezes
Estêvão Mallet
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Luiz Carlos Robortella
Maria Cristina Peduzzi
Maurício Godinho Delgado
Sergio Pinto Martins
Yone Frediani

Revista Magister de Direito do Trabalho



ACADEMIA BRASILEIRA
DE DIREITO DO TRABALHO

LEX MAGISTER

Revista Magister de Direito do Trabalho

Ano XVIII – Nº 108

Maio-Jun 2022

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Tribunal Superior do Trabalho – nº 27/2005

Classificação Qualis/Capes: B1

Editor

Fábio Paixão

Coordenadores

Alexandre Agra Belmonte – Ives Gandra Martins Filho – Nelson Mannrich
Rodolfo Pamplona Filho

Conselho Científico

Bento Herculano – Eduardo Adamovich – Gustavo Filipe Barbosa Garcia
Luciano Martinez – Sérgio Torres Teixeira – Theresa Nahas

Conselho Editorial

Almir Pazzianotto Pinto – Amador Paes de Almeida – André Jobim de Azevedo
Carlos Henrique Bezerra Leite – Cassio de Mesquita Barros Júnior
Cláudio Armando Couce de Menezes – Estêvão Mallet
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho – Luiz Carlos Robortella – Maria Cristina Peduzzi
Mauricio Godinho Delgado – Sergio Pinto Martins – Yone Frediani

Colaboradores deste Volume

Bruno Gomes Borges da Fonseca – Carla Reita Faria Leal
Carlos Henrique Bezerra Leite – Danilo Gonçalves Gaspar
Elda Coelho de Azevedo Bussinguer – Fabiano Aragão Veiga
Keyla Michelle de Oliveira – Marcelo Negri Soares – Maurício Ávila Prazak
Otavio Luiz Garcia Salles de Carvalho – Rodolfo Pamplona
Samuel Levy Pontes Braga Muniz – Sandro Nahmias Melo
Vitor Hugo Bueno Fogaça – Vitor Salino de Moura Eça

Revista Magister de Direito do Trabalho

Publicação bimestral da Editora Magister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 5.000 exemplares.

Revista Magister de Direito do Trabalho

v. 1 (jul./ago. 2004)-.- Porto Alegre: Magister, 2004

Bimestral. Coordenadores: Alexandre Agra Belmonte, Ives Gandra Martins Filho, Nelson Mannrich e Rodolfo Pamplona Filho.

v. 108 (maio/jun. 2022)

ISSN 2236-7810

1. Direito do Trabalho – Periódico. 2. Direito Administrativo – Periódico.

CDU 349.2(05)

CDU 351(05)

Ficha catalográfica: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

Capa: Apollo 13

Conselho Editorial Internacional

Alberto Levi (Itália)	Júlio Gomes (Portugal)
Antoine Jeammaud (França)	Mario Garmendia Arigón (Uruguai)
Catarina de Oliveira Carvalho (Portugal)	Pedro Romano Martinez (Portugal)
Jordi Garcia Viña (Espanha)	Sergio Gamonal Contreras (Chile)
	Tatiana Sachs (França)

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Sumário

Doutrina

1. O Direito à Sadia Qualidade de Vida dos Trabalhadores de Aplicativos
Sandro Nahmias Melo 5
2. A Reforma da Previdência e os Possíveis Impactos no Direito de
Acrescer nas Indenizações por Acidente de Trabalho
Danilo Gonçalves Gaspar, Fabiano Araújo Veiga e Rodolfo Pamplona 26
3. Redução de Salários por Meio em Tempos de Crise e a Crítica da
Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
Carlos Henrique Bezerra Leite 47
4. A Boa-Fé no Direito Processual do Trabalho
Vitor Salino de Moura Eça e Bruno Gomes Borges da Fonseca 82
5. Recusa do Empregado em Receber a Vacina Contra Covid-19: Exercício
de Liberdade Individual X Proteção do Meio Ambiente do Trabalho
Samuel Levy Pontes Braga Muniz e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer 98
6. O Assédio Moral no Ambiente de Trabalho: a Exposição Vexatória de
Metas de Operadores de Telemarketing e suas Consequências Jurídicas
Quanto aos Direitos da Personalidade
Marcelo Negri Soares, Maurício Ávila Prazak e Keyla Michelle de Oliveira 115
7. Trabalho Escravo Contemporâneo, Gênero e Exploração Sexual: Análise
Sociojurídica a Partir do Caso “Operação Cinderela”
Carla Reita Faria Leal e Otavio Luiz Garcia Salles de Carvalho 144
8. Primeiras Impressões Acerca da Lei nº 14.297/2022 e da Tutela Sanitária
de Trabalhadores sob Controle de Plataformas Digitais
Vitor Hugo Bueno Fogaça 166

Jurisprudência

1. Tribunal Superior do Trabalho – Agravo. Acórdão Regional na Vigência
da Lei 13.467/2017. Diretor de Cooperativa de Trabalho. Estabilidade
Provisória. Transcendência Jurídica
Rel. Min. Alexandre de Souza Agra 181

Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários 203

Trabalho Escravo Contemporâneo, Gênero e Exploração Sexual: Análise Sociojurídica a Partir do Caso “Operação Cinderela”

CARLA REITA FARIA LEAL

Pós-Doutoranda pela Universidade de Nottingham (UK); Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Professora-Associada da Universidade Federal de Mato Grosso, na Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (UFMT); Juíza do Trabalho aposentada; Líder do Projeto de Pesquisa “O Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado como Componente do Trabalho Decente” (FD/UFMT); e-mail: cfleal@terra.com.br.

OTAVIO LUIZ GARCIA SALLES DE CARVALHO

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); Servidor Público Federal; Membro do Projeto de Pesquisa “O Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado como Componente do Trabalho Decente” (FD/UFMT); e-mail: otaviogcarvalho@gmail.com.

RESUMO: O tema do presente estudo é o trabalho escravo contemporâneo e a sua intersecção com a exploração sexual. Seu objeto consiste na análise da chamada Operação Cinderela, elencando as particularidades que fazem dela uma ação paradigmática em relação a outros casos de combate ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico interno de pessoas. Para tanto, o trabalho, de cunho qualitativo, utilizou-se das análises bibliográfica e documental, adotando o percurso a seguir descrito. No primeiro momento, apresentou-se a referida operação e as suas nuances. Posteriormente, foram mencionados os instrumentos normativos nacionais e internacionais de proteção às vítimas do trabalho escravo contemporâneo e do tráfico de pessoas, bem como buscou compreender o fenômeno social da prostituição, além dos motivos pelos quais a organização criminosa optou por submeter mulheres *trans* aos dois crimes em questão. Por fim, concluiu-se pela existência de indícios de uma subnotificação e ausência de mecanismos estatais para efetiva fiscalização e combate a essa “nova”, mas nem tanto assim, forma de escravidão. Ademais, pontuou-se pela necessidade de uma efetiva política pública de inclusão das mulheres *trans* na sociedade, em especial no mundo do trabalho, assim como de combate à violência de gênero por elas sofrida.

PALAVRAS-CHAVE: Operação Cinderela. Tráfico de Pessoas. Trabalho Escravo Contemporâneo.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A Chamada Operação Cinderela. 2 A Configuração dos Crimes de Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na Operação Cinderela. 3 A Prostituição e Divisão Sexual do Trabalho. 4 Por Que Mulheres *Trans*?. Conclusão. Referências Bibliográficas.

Introdução

O tráfico de pessoas e a escravidão contemporânea representam graves violações aos direitos humanos, atingindo não apenas a liberdade das vítimas, mas, principalmente, a sua dignidade enquanto sujeitos de direitos. Muito mais do que isso, representam formas de negação da humanidade daqueles que são submetidos a situações inaceitáveis para qualquer ser vivo.

Historicamente, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil é marcado pelo uso da mão de obra jovem e masculina, principalmente nas regiões ruralizadas, em propriedades como fazendas de criação de animais ou de plantações (FIGUEIRA; PRADO; PALMEIRA, 2017).

Paradoxalmente, a Operação Cinderela escancara uma outra realidade relacionada ao trabalho escravo: a exploração sexual urbana de mulheres transexuais e travestis aliciadas e advindas de estados das regiões norte e nordeste do Brasil e levadas para o Estado de São Paulo, apontando os reflexos de gênero relacionados a essa forma de trabalho indigno e ao tráfico de pessoas.

A presente pesquisa teve como objeto a chamada Operação Cinderela e suas particularidades. Como objetivos, almejou-se fazer a análise dos instrumentos normativos nacionais e internacionais de proteção às vítimas do tráfico humano e do trabalho escravo contemporâneo e a compreensão do fenômeno social da prostituição, bem como dos motivos pelos quais a organização criminosa optou por submeter especialmente mulheres *trans* aos dois crimes em questão.

Para atender aos objetivos propostos, a presente pesquisa qualitativa se utilizou da pesquisa bibliográfica, que consiste no “registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados” (SEVERINO, 2017, p. 90, grifo nosso), bem como a pesquisa documental, em que “os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise” (SEVERINO, 2017, p. 90, grifo nosso). Os documentos selecionados foram os relatórios policiais constantes na Ação Penal 0002895-09.2018.4.03.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto (SP), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, utilizaram-se como documentos complementares as notícias veiculadas pelo Ministério Público Federal em sua página oficial na rede mundial de computadores (internet).

Primeiramente, decidiu-se por abordar a própria operação Cinderela, trazendo fatos, tanto do processo judicial quanto das notícias veiculadas pelo Ministério Público Federal, que dessem subsídio para que se pudesse identificar os crimes, em tese, praticados, bem como as condições em que se encontravam as vítimas.

A partir dessa análise primária, reportou-se ao arcabouço jurídico nacional e internacional que formam a rede de proteção contra o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas, pontuando-se como esses crimes atingem de maneira diferenciada as mulheres em virtude de sua especial condição de vulnerabilidade social, a qual, inclusive, é causa que vicia o consentimento da vítima.

Na sequência, foram pautadas a prostituição e a forma como ela decorre de uma divisão sexual do trabalho, visto que, historicamente, essa profissão é exercida majoritariamente por mulheres e que, em decorrência disso, além de ser considerada por parte da sociedade como imoral e desprezível, carece de uma legislação efetivamente protetiva, relegando as trabalhadoras do sexo à marginalidade social.

Por fim, analisaram-se as questões sociais vinculadas à transexualidade que sujeitam esse grupo à prostituição quase compulsória. Essa seção da pesquisa apontou para a grave situação de vulnerabilidade social em que encontra essa população, de modo que se apresentam como vítimas em potencial para a submissão ao trabalho escravo contemporâneo nas condições encontradas na operação Cinderela, em virtude da hipersexualização a que estão sujeitas e da ausência de outras oportunidades de trabalho e renda.

1 A Chamada Operação Cinderela

Na data de 13 de maio de 2019, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do então Ministério da Economia e o Ministério Público do Trabalho deflagraram a Operação Cinderela, com o intuito de coibir os delitos de tráfico de pessoas, a exploração sexual e a redução à condição análoga à de escravo (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

A operação se deu na cidade de Ribeirão Preto, interior do Estado de São Paulo, sendo decretada a prisão de dez pessoas e o cumprimento de 18 mandados de busca e apreensão, determinados pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto, onde o processo tramitava.

Conforme o apurado pelas autoridades, os aliciantes cooptavam jovens mulheres *trans*, principalmente dos Estados do Pará e do Maranhão, para se prostituírem, com promessas de adequações em seus corpos, além de hospedagem e alimentação.

De acordo com a investigação e colheita de provas realizadas pela Polícia Federal, a organização criminosa se utilizava das redes sociais virtuais para realizar a abordagem das vítimas, com promessas de procedimentos estéticos e cirúrgicos¹. A organização criminosa também aliciava adolescentes para a atividade de prostituição.

As aliciadas tinham conhecimento de que iriam exercer a prostituição, mas desconheciam as condições de trabalho. A aliciadora e, em tese, chefe da organização criminosa coagia-as a usar drogas, cobrava diárias pela casa (inclusive valores referentes à energia elétrica e à água), pelo ponto de prostituição e pelas intervenções cirúrgicas e procedimentos estéticos a preços superfaturados, estes últimos eram realizados por uma “bombadeira”, que aplicava o silicone do tipo industrial por meio de uma seringa na casa da aliciadora, colocando em risco a vida das vítimas. Além disso, a organização criminosa tinha parceria com os motéis da região, os quais as vítimas necessariamente precisavam utilizar e que fiscalizavam a atividade delas.

Acresce-se também o fato de as vítimas terem contraído dívidas com as passagens aéreas e demais despesas com a viagem e com a aquisição de roupas e acessórios para trabalhar, tendo, portanto, que se prostituírem para saldar o débito.

Conforme a investigação apontou, a aliciadora utilizava de violência física, coação, cárcere privado e grave ameaça contra as aliciadas para compelilas a trabalhar e faturar uma determinada quantia diária. Se assim não procedessem, eram presas sem alimentos e passavam a ser vigiadas pelos prepostos da chefe da organização.

Ainda, caso houvesse o descumprimento às regras estabelecidas, as aliciadas eram submetidas a uma espécie de “tribunal do crime” que determinava a aplicação de castigos físicos (com barras de ferro ou madeiras com prego), estes poderiam até resultar em morte. O mesmo ocorria caso não pagassem as dívidas que possuíam tanto pelos custos com os aluguéis quanto com relação ao consumo de drogas e de outras despesas, conforme relatos colhidos em sede policial:

1 Documento acostado nos autos da Ação Penal 0002895-09.2018.4.03.6102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto (SP), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

“Aduziu que também ‘pagou rua’ para [membro da organização criminosa] e que [membro da organização criminosa] é ‘malvadona’, sabendo dizer que ela chegou a raspar cabelo de ‘meninas’ que tinham mega hair ou deviam alguma coisa, mantendo-as em cárcere privado, já que elas tinham que ir da rua para casa e de casa para rua.” (BRASIL, 2018)

À época da operação e, de acordo com relatos, havia cerca de 20 mulheres transgênero e 30 mulheres cisgênero sob os mandos da aliciadora e todas com dívidas com ela, trabalhando para buscar saldar os débitos contraídos.

As investigações policiais apontaram para a prática, em tese, de três tipos penais: tráfico de pessoas, rufianismo e redução à condição análoga à de escravo².

2 A Configuração dos Crimes de Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na Operação Cinderela

Escravidão e tráfico de pessoas são fenômenos sociais que fizeram parte da edificação do estado brasileiro desde o período da colonização, quando os portugueses, ao utilizarem mão de obra indígena, submetiam as vítimas a tratamentos violentos para mantê-las sob seu jugo, inclusive deslocando-as forçadamente dentro do território brasileiro. Ante a resistência dos nativos, a força de trabalho desse grupo foi substituída pela dos negros escravizados advindos do continente africano (PRADO Jr., 1994 apud SMITH, 2017). Situação que perdurou por mais de 300 anos em terras brasileiras.

Com a necessidade de dar fim ao tráfico de pessoas, a partir do século XX, o Brasil passou a se comprometer internacionalmente com a erradicação da prática por meio da ratificação de tratados e protocolos internacionais sobre o assunto, sendo o primeiro deles o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1904 (SMITH, 2017).

Atualmente, as normas internacionais mais relevantes sobre a temática do tráfico de pessoas são a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (conhecida como Convenção de Palermo) (BRASIL, 2004b) e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também de 2000, aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto nº 5.017/04 (BRASIL, 2004b).

2 Importa destacar que a respectiva Ação Penal ainda se encontra em tramitação, de modo que as informações colhidas e apresentadas são referentes à operação em si, não tendo a presente pesquisa a finalidade de realizar juízo de valor com relação à tipicidade, ilicitude ou culpabilidade dos atos em tese praticados pelos réus.

Após a adoção desses dois documentos no âmbito internacional, mulheres e crianças ganharam centralidade no debate acerca do tráfico de pessoas, dado que a sua posição social impõe a elas uma condição de maior vulnerabilidade em relação aos outros grupos sociais. O artigo terceiro, alínea *a*, do Protocolo, traz a seguinte definição de tráfico de pessoas:

“a) A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (...)” (BRASIL, 2004b)

O artigo 9º, item 4, do referido Protocolo elenca alguns exemplos de situações que podem sujeitar especialmente mulheres e crianças à condição de vulnerabilidade, como “a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades” (BRASIL, 2004b).

De acordo com Castilho (2013), mesmo não destacados no texto do Protocolo de Palermo, o sexismo e a desigualdade de gênero e raça/etnia também devem ser condições a serem ponderadas como fatores de risco à condição de vulnerabilidade, como pode-se observar em outros diplomas normativos internacionais, os quais os elencam como ensejadores da pobreza, tais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

No ano de 2016, foi publicada no Brasil a Lei nº 13.344, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Um dos principais intuitos da novidade legislativa é adequar o ordenamento jurídico interno ao posicionamento firmado pelos estados que assinaram Protocolo de Palermo de, além de reprimir o tráfico, oferecer proteção integral à vítima.

Com relação à tipificação penal do tráfico de pessoas, o referido diploma fez inserir o art. 149-A ao Código Penal (CP)³, que em seu *caput* descreve o

3 “Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena

que vem a ser o crime, ou seja, praticar os atos de “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso” (BRASIL, 1940). O mesmo artigo, em seus incisos, elenca as finalidades das ações que são necessárias para a caracterização do crime. Dentre essas, estão a submissão a trabalho em condições análogas à de escravo e a exploração sexual, que interessam especialmente à presente pesquisa.

Para a discussão que se trava no presente trabalho, cumpre pontuar que sempre permeia a discussão acerca do crime de tráfico de pessoas o elemento consentimento das vítimas, que no caso em análise estava presente.

Entretanto, no que tange a esse, Lodder (2017) afirma que ele deve abranger toda a conduta, bem como todos os efeitos que possam ser sofridos pelo sujeito passivo. Destaca, ainda, ser comum que, antes da viagem, a vítima apresente concordância com seus termos, uma vez que desconhece todos os detalhes pormenorizados, como superveniência de dívidas, retenção de documentos, ameaças, violência e outros meios que subtrairão, em absoluto, sua liberdade.

Tanto o novo artigo do CP quanto o Protocolo de Palermo adotam a condição de vulnerabilidade como motivo para caracterizar o vício de consentimento da vítima. Assim, o fato da vítima ter consentido com os modos de execução do crime só pode ser penalmente relevante quando esta possui condições de manifestar livremente a sua vontade.

Nesse sentido, a transgeneridade se mostra como fator que, por si só, insere o indivíduo em condição de vulnerabilidade social, dadas as condições de profundo estigma social que tais pessoas recebem da sociedade de uma forma em geral, sofrendo rejeição até mesmo por parte das próprias famílias.

As vítimas que foram identificadas na Operação Cinderela, como mencionado no item 1, em sua maioria oriundas dos Estados do norte e do nordeste, eram ludibriadas pelos aliciadores com promessas que, se concretizadas, trariam benefícios a elas, como a adequação dos seus corpos ao gênero ao qual pertenciam, bem como uma melhoria nas suas condições de vidas.

Ao chegarem na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, depararam-se com uma realidade distinta da prometida pelos aliciadores, pois

é aumentada de um terço até a metade se: I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.” (BRASIL, 1940)

já possuíam dívidas a serem pagas com o exercício da prostituição, débitos que cresciam a cada momento com o acréscimo das diversas despesas citadas anteriormente.

Todo o contexto de exploração, servidão por dívida, coação e violência física e psicológica evidencia que, além de vítimas do tráfico interno de pessoas, as trabalhadoras foram submetidas à condição análoga à de escravo⁴, ação tipificada como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro⁵ e que representa uma grave violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Essa forma indigna de trabalho é combatida não apenas no Brasil, mas em nível mundial. No sistema internacional de proteção aos direitos humanos, já foram aprovados diversos documentos visando coibir e erradicar com tal prática. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece, em seu artigo 4º, que “[n]inguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho tem atuado de forma contundente na tentativa de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, formulando, primeiramente, a Convenção nº 29 de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório; a Convenção nº 105 de 1957, sobre abolição do trabalho forçado; o Protocolo de 2014, relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930; a Recomendação sobre Trabalho Forçado, também de 2014; a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, ambos sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

4 De forma minudente Leal e Gonçalves registram: “O artigo 149 menciona como meios de execução do crime de redução de pessoa a condição análoga à de escravo: a) o trabalho forçado, quando o trabalhador ativa-se de forma compulsória, como por intermédio da utilização de meios que anulem a sua vontade; b) a submissão a condições degradantes, hipótese em que a dignidade humana é aviltada, as condições básicas não são fornecidas, ou o trabalhador é tratado como ‘coisa’; c) a prática de jornada exaustiva, quando o trabalhador é submetido à jornada que leva ao seu exaurimento físico e mental, seja por sua extensão, pela sua intensidade, ou ainda pela ausência de concessão dos intervalos intrajornada, interjornadas, semanais ou anuais de forma reiterada; d) a restrição de locomoção em razão de dívida contraída, talvez o meio de execução mais frequente, quando o trabalhador se vê enredado por dívidas impagáveis, nem sempre legais ou verídicas, e sente-se compelido ou é coagido física ou moralmente a saldá-las”. E acrescentam: “Ademais, o mesmo artigo equipara ao crime de submissão de pessoa a condição análoga à de escravo situações em que, visando a retenção do trabalhador no local de trabalho, o tomador de sua mão de obra o cerceia de usar qualquer meio de transporte, mantém vigilância armada no local de trabalho, ou ainda retém seus documentos ou objetos pessoais. Na hipótese, há a necessidade de dolo específico do agente, ou seja, manter o trabalhador no local de trabalho por intermédio de tais condutas” (LEAL; GONÇALVES, 2020, p. 116-117).

5 “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (BRASIL, 1940)

Ocorre que, com o fenômeno da globalização e das migrações, o trabalho escravo contemporâneo vem ganhando novos contornos. Conforme alertam Vasconcelos e Bolzon (2008), as novas formas de trabalho forçado estão diretamente relacionadas com o tráfico de pessoas, migrações e a exploração dessa mão de obra em trabalhos que vão desde a confecção de roupas até a exploração sexual, atingindo sobremaneira mulheres, crianças e estrangeiros.

Segundo Esterci (2008), as relações de dominação são exercidas mediante a conjugação entre estratégias dos dominadores, as orientações culturais, formas de organização das vítimas e às margens do poder. Devem ser analisados não apenas os aspectos materiais, mas os valores e significados que interferem nas trajetórias, principalmente dos aliciados e das aliciadas, decorrendo daí a necessidade de uma análise também das questões sociais que circundam as vivências das vítimas, em especial as mulheres *trans*.

Relatos feitos pelas vítimas da Operação Cinderela em sede de inquérito policial evidenciaram, ao menos, indícios de violações à dignidade dessas mulheres, que foram submetidas a castigos corporais e até à pena de morte:

“Aduziu que várias transexuais já sumiram ao serem julgadas no ‘tribunal do crime’, dentre elas, uma trans magrinha, natural da Bahia, cujo nome não soube dizer. Disse que a trans conhecida como [alunha da suposta vítima] teve as mãos cortadas por [aliciadora] e outra conhecida por [alunha da suposta vítima] foi encontrada morta na beira do rio (...)” (BRASIL, 2018)⁶

Além da violência física que era usada para obrigar as vítimas a trabalharem, o que configurou o meio de execução do crime de trabalhado escravo contemporâneo trabalho forçado, outro fator a ser destacado é a dependência econômica dessas mulheres por meio de endividamento com os aliciadores. Como destacado anteriormente, dentre os principais fatores que levaram a esse endividamento estavam os custos com o transporte das vítimas para o interior do Estado de São Paulo, os tratamentos estéticos e procedimentos cirúrgicos de adequação ao gênero ao qual as vítimas se identificam, aluguel da casa da aliciadora, aluguel do ponto de prostituição, gastos com o motel e dívidas de droga (que eram obrigadas a consumir).

A servidão por dívida é mais um dos meios de execução do delito de redução à condição análoga à de escravo, tida como modo de restrição da liberdade do trabalhador. Ainda que as vítimas entendessem que a dívida

6 Relato extraído de documento policial, juntado aos autos da Ação Penal 0002895-09.2018.4.03.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Os nomes dos réus foram suprimidos, em obediência ao princípio da presunção de inocência, dado que não há sentença penal condenatória com trânsito em julgado até o momento da realização da presente pesquisa.

era abusiva e tentassem fugir, a organização criminosa realizava a vigilância enquanto elas estavam trabalhando. Ademais, os relatos das vítimas apontam que alguns integrantes da organização possuíam vínculos com a organização criminosa PCC, o que dificultava ainda mais a fuga.

Assim, fica evidente no caso em tela, a depender de seu reconhecimento em juízo, que estão configurados o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e submissão à condição análoga à de escravo e o crime de trabalho escravo contemporâneo (por meio do trabalho forçado e servidão por dívida), além do rufianismo, que não é objeto da presente análise.

O ocorrido, muito embora se diferencie das ocorrências típicas de flagrantes de trabalho escravo contemporâneo, pode não ser um caso isolado. Entretanto, ao que parece, situações similares não têm sido objeto da ação do Poder Público, cabendo um estudo mais aprofundado de suas razões.

Nesse sentido, interessante destacar trabalho realizado por Natália Suzuki e Tiago Casteli (2022), que, analisando dados dos resgates de trabalhadores no período de 2003 a 2018, chegaram ao fato de que mulheres, de uma forma em geral, são apenas 5% (cinco por cento) do total dos trabalhadores flagrados em situação de trabalho escravo contemporâneo, padrão que se repete praticamente em todos os estados brasileiros.

O estudo em questão também destaca que normalmente essas mulheres resgatadas estavam, em sua maioria, ativamente como trabalhadoras na agropecuária em geral (maior parte), cozinheiras, costureiras, operadoras de processo de moagem e trabalhadoras na pecuária (bovinos de corte), dentre outras atividades.

Os autores apontam que não há, no período de 15 anos analisados, registro de resgates de trabalhadores ou trabalhadoras que tenham sido identificados como profissionais do sexo e se questionam o motivo dessa ausência de dados:

“Sobre isso é preciso pontuar que, entre 2003 e 2018, não houve registros de trabalho escravo relacionado à categoria *profissionais do sexo*, que consta na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e está disponível para ser inserida na guia de cadastramento do seguro-desemprego, concedido como benefício a trabalhadores resgatados. Diante disso, cabe o questionamento de qual ocupação é atribuída a mulheres (mas também a homens) quando são resgatados do trabalho escravo e a atividade desempenhada é a sexual. Seria atribuída uma atividade qualquer de forma imprecisa? Ou simplesmente não haveria marcação sobre esse dado? De qualquer forma, constatamos que há uma subnotificação dos casos de trabalho escravo com as profissionais do sexo.” (SUZUKI; CASTELI, 2022, p. 52)

A subnotificação possui reflexos diretos no combate à escravidão contemporânea que tem a mulher enquanto vítima, dado o impacto nas estatísticas e na promoção de políticas públicas específicas. Parte dessa cifra oculta tem raízes na divisão sexual do trabalho, que invisibiliza o trabalho historicamente exercido por mulheres, que sequer é considerado como trabalho em diversas situações, como atividades domésticas, trabalhos relacionados ao cuidar e atividades sexuais. Para uma sociedade patriarcal, tais atividades nada mais são do que atribuições inerentes ao gênero feminino.

A relação entre gênero e trabalho escravo contemporâneo implicam em condições ainda mais complexas e degradantes para as mulheres vítimas dessa forma de exploração, conforme destaca o relatório realizado pela Organização Não Governamental Repórter Brasil (2020, p. 7):

“Se o local de trabalho e moradia são os mesmos, como em oficinas de costura elas se tornam mais vulneráveis à violência doméstica e sexual. Seus agressores podem ser parentes, patrões ou os próprios trabalhadores explorados.

São comuns os relatos de grávidas, impedidas de sair do local de trabalho para fazer acompanhamentos médicos e exames pré-natal. Se já possuem filhos, o exercício da maternidade é prejudicado pela falta tempo para o cuidado, tarefa que não é apenas das mulheres, mas que recai quase exclusivamente sobre elas. Nas confecções em São Paulo, a fiscalização já se deparou com mães que amamentavam bebês recém-nascidos enquanto costuravam e com crianças trancadas nos cômodos para não atrapalhar a produção ou para não sofrerem acidentes.”

Entende-se que parte disso se deve ao fato de a prostituição, forçada ou voluntária, ser um serviço majoritariamente prestado por mulheres ao longo da história. Assim, as profissões tipicamente exercidas pelo gênero feminino, como a prestação de serviços sexuais, de cuidados e domésticos, tendem a sequer ser reconhecidas como trabalho, daí serem ignoradas pelas autoridades que combatem o trabalho escravo contemporâneo. Tal estrutura é nomeada como divisão sexual do trabalho.

3 A Prostituição e Divisão Sexual do Trabalho

Em uma sociedade tal qual a brasileira, estruturada pelo binarismo de gênero e heterossexualidade hegemônica, aos homens e às mulheres são atribuídas diferenças tidas como “naturalmente” masculinas e femininas, imbuídas a esses seres desde sua gestação, o que os atribui vivências e concepções duais, com implicação em tarefas, habilidades, dentre outros fatores.

Kergoat (2009) aponta que tal articulação social possui como base de sustentação o trabalho, seja ele produtivo ou reprodutivo, de forma a existir uma divisão entre o que seria trabalho de homem e trabalho de mulher e, ao mesmo tempo, a hierarquização desses, com a desvalorização do trabalho feminino que, muitas vezes, sequer possui o nome de trabalho.

Discutir a prostituição, ainda que no meio acadêmico, está longe de ser uma tarefa fácil ou tranquila. As opiniões divergem sobre a autonomia da mulher para, de fato, exercer poder sobre seu corpo ou estar sendo usada única e exclusivamente para o deleite masculino, objetificada e a serviço do patriarcado⁷.

De início, os ritos sexuais praticados pelas mulheres eram em veneração à deusa Ishtar, conhecida como deusa da fertilidade, possuindo certa importância na região da Mesopotâmia e adjacências. Nesses rituais, já se era cobrada determinada quantia pelos serviços sexuais, mas não havia uma concepção negativa com a prática (SILVA, 2017).

Com o passar dos anos e a intensificação do patriarcado, a imagem social das prostitutas vai sendo modificada, afastando-se da ideia de santidade ou de culto à deusa, ao passo em que se cria a figura da mulher ideal/universal, sempre ligada ao lar e submissa ao marido, criando-se um abismo entre a figura da “mulher de rua” e a “mulher de casa” (SILVA, 2017, p. 27).

A atividade da prostituição intensificou-se deliberadamente nos anos 1.000 a.C. com a criação dos bordéis na Grécia antiga e com a utilização desta pela aristocracia romana. Mesmo nessa época, as prostitutas já eram duramente estigmatizadas, mas admiradas por alguns pela independência financeira e do homem (SILVA, 2017), uma figura que subvertia os padrões de gênero da época, mas que também atendia aos interesses da camada masculina e de posses.

Ao longo da evolução social da humanidade, fora relegado à mulher um papel secundário, alheio aos interesses políticos e econômicos. O padrão de mulher ideal, outrora estabelecido, ainda vigorava no imaginário popular, a virgindade das mulheres era extremamente valorizada, além da falácia acerca da ausência de apetite sexual por elas. Paradoxalmente, a busca por profissionais do sexo por homens aumentava cada vez mais (SILVA, 2017).

Atualmente, a prostituição no Brasil é compreendida como atividade profissional, compondo o Cadastro Brasileiro de Ocupações com código 5198-05. O título “Profissional do sexo” possui a seguinte descrição sumária:

7 Biroli (2017) classifica patriarcado como um sistema de dominação de gênero, ou seja, um sistema hierarquizante que coloca homens e mulheres em situação de desigualdade social, sendo aqueles privilegiados em detrimento das últimas.

“Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão” (BRASIL, 2017).

Apesar de ser uma profissão lícita, a prostituição ainda é vista como algo imoral pela sociedade brasileira, que é majoritariamente cristã e, em grande parte, conservadora. O preconceito com os trabalhadores do sexo reflete-se no atraso do reconhecimento de seus direitos por parte do Estado, relegando-os à marginalidade.

Entretanto, essa situação não mais coaduna com a ordem constitucional vigente, uma vez que a liberdade sexual passa a ser compreendida como um direito fundamental, desde que os serviços sejam prestados de maneira livre, sem violência ou grave ameaça à pessoa e sem exploração por terceiros (SILVA, 2017).

A ausência de fiscalização das condições em que são prestados esses serviços pelas autoridades demonstra a falta de controle do Estado com relação à atividade, possibilitando que os seus trabalhadores e trabalhadoras sejam submetidos a condições indignas de trabalho, como a exploração de seu trabalho por terceiros e a escravidão contemporânea.

A operação Cinderela é um exemplo da ausência do Estado na fiscalização das formas de trabalho comumente exercidas pelas mulheres e que podem sujeitá-las a condições de trabalho que firam a dignidade da pessoa humana. A ideia de “novas” formas de escravidão contemporânea, em verdade, está mais ligada à ausência de registros desses casos do que propriamente a sua inexistência.

Apesar de existirem essas “novas” formas de submissão à condição análoga ao trabalho escravo, as políticas públicas adotadas ainda estão ligadas à forma “tradicional” de trabalho escravo contemporâneo, voltadas para a superação da pobreza com garantia de acesso à terra, geração de renda e qualificação profissional (VASCONCELOS; BOLZON, 2008).

Embora, aparentemente, faça sentido que o Brasil tenha mais trabalhadores homens flagrados em condições análogas à de escravidão, uma vez que ainda é um país na periferia do sul global focado no agronegócio enquanto um pilar econômico fundamental, a invisibilização das mulheres sujeitas ao trabalho escravo contemporâneo é fator que demanda uma análise pormenorizada, dada sua posição histórica de subalternidade e em decorrência da divisão sexual do trabalho.

Ao analisar os personagens centrais dos acontecimentos que se desenrolam no interior do Estado de Mato Grosso entre os anos de 1970 e 1980, Esterici (2008) já apontava uma correlação entre trabalho escravo e exploração

sexual ao pautar a existência de mulheres nas zonas de prostituição que se constituíam próximas aos garimpos do vale dos Tapajós.

A autora aponta que era entre as mulheres, que estavam nas zonas de prostituição, que se encontravam as pessoas mais jovens (cuja autora, inclusive, as chamam de crianças). A juventude, somada à ideia de fragilidade e pureza, representada pela virgindade nas jovens mulheres, apresentavam-se como um trunfo aos exploradores, para propiciar-lhes lucros ainda maiores, sendo essa virgindade, muitas vezes oferecidas em leilões (ESTERCI, 2008). Os relatos trazidos pela autora merecem destaque:

“Ana Maria e Miriam saíram de Belém convencidas de que iriam para o ‘Beiradão’ trabalhar numa loja, onde ganhariam dois salários mínimos. Foram aliciadas por Eliane, irmã de Miriam – que, por sua vez, foi contactada por uma mulher de nome Jaqueline (Diário do Pará, 11/2/92).

(...) O controle é exercido através da força e (...) as meninas vivem sob permanente ameaça de maus-tratos e agressões. Para fugir é preciso escapar à noite, mata adentro, numa caminhada que pode durar dias (Diário do Pará, 10/2/92).” (ESTERCI, 2008, p. 89)

Apesar de haver relatos relativamente antigos de possíveis sujeições de mulheres ao trabalho escravo contemporâneo por meio da exploração sexual, poucos casos são denunciados e até mesmo poucas fiscalizações são realizadas para coibir essa forma de trabalho indigno. Parte disso se deve, provavelmente, ao fato de a prostituição, praticada majoritariamente por mulheres, não ser reconhecida enquanto trabalho e, por isso, tais casos podem ser subnotificados.

4 Por Que Mulheres *Trans*?

A relação do patriarcado brasileiro com a transexualidade é conturbada e paradoxal. A ideia de binarismo de gênero, e de cisgeneridade compulsória e hegemônica, vinculada à religiosidade, provoca nos indivíduos rechaço pelas sexualidades e identidades de gênero não normativas ou dissidentes.

Segundo Scott (1995), o gênero é elemento que edifica relações sociais, baseado nas diferenças entre os sexos. Além disso, é a primeira forma de significar as relações de poder. Assim, o gênero organiza toda a vida social coletiva e individual, sob a égide do patriarcado.

Assim, a sociedade é pautada na divisão de papéis sociais de acordo com o sexo biológico de cada pessoa. A partir da descoberta de sua genitália, a ela é atribuído um gênero específico. Assim, meninos e meninas são educados, vestidos e estimulados de formas diferentes para que se tornem adultos que

exercçam funções distintas, mas complementares, mantendo-se, assim, certo equilíbrio social. Dessa forma, o órgão sexual qualifica a sexualidade do indivíduo, atribuindo-lhe papéis distintos.

Esse conjunto de atributos e características atribuídas é chamado de identidade de gênero, que passa por um processo de naturalização e biologização, de modo que pessoas que não se identificam com o gênero a elas atribuído (transgênero) são enquadradas como anormais, doentes.

Bento (2012) analisa a transgeneridade como uma dimensão da identidade de gênero que se caracteriza por relevantes conflitos entre as normas de gênero impostas socialmente a essas pessoas à medida que elas reivindicam reconhecimento social e legal de um gênero diferente ao que a elas fora determinado em virtude de seu sexo biológico, sendo irrelevante discutir acerca da realização de cirurgia de redesignação sexual.

A transgeneridade está vinculada a questões de ordem interna, considerando que a existência ou não de disforia com relação a sua genitália não se constitui condição essencial para que alguém seja compreendido enquanto pessoa *trans*, mas é inegável que diversas mulheres, quando compreendem sua identidade de gênero, buscam adequar seus corpos aos padrões socialmente estabelecidos, por meio de tratamentos hormonais, cirurgias de redesignação sexual e utilização de próteses de silicone.

Importa destacar que, desde o ano de 2008, o Estado brasileiro autorizou a implantação do processo transexualizador em seu território, sendo esse entabulado pelo poder público por meio da Portaria nº 457/08, expedida pelo Ministério da Saúde, a fim regulamentar tanto o procedimento hormonal quanto o cirúrgico (BRASIL, 2008).

Porém, apesar de o tratamento constar no rol das políticas públicas, o Sistema Único de Saúde (SUS) ainda apresenta inúmeras deficiências no acolhimento e cuidados da saúde dessa população, de modo que muitas mulheres buscam outras formas de realizar as adequações ao gênero ao qual pertencem, como a automedicação e a utilização do silicone industrial, totalmente inadequado para o uso humano.

Ao analisar a prostituição de travestis na baixada cuiabana, Lopes e Schuster (2020) apontam que, na região conhecida como Zero Quilômetros, na cidade de Várzea Grande/MT, as travestis com maior prestígio, conhecidas como “gatas”, são exatamente as que possuem modificações no corpo, com aparência mais próxima possível de um ideal de feminino preestabelecido. Ser uma travesti “top” possibilita a essas mulheres ter a chance de obter maiores ganhos e até, futuramente, ser uma dona de pensão.

Essa situação demonstra a importância dos procedimentos estéticos e cirúrgicos para mulheres *trans* que trabalham com a prostituição. Essas modificações podem atrair mais clientes e possibilitar que elas cobrem um valor mais elevado pelos serviços prestados, além do que, no caso apresentado, representa uma ascensão na hierarquia que elas possuíam entre si.

A necessidade de realização de atenção à saúde da população *trans*, somada à ausência de políticas públicas de atenção, abre margem para que terceiros de má-fé aliciem esse grupo, prometendo-lhes todas as condições necessárias para que alcancem a satisfação com seus corpos, o que pode resultar na utilização de métodos que trazem risco à saúde humana, conforme relato de uma das vítimas à Polícia Federal, no bojo da Operação Cinderela:

“Contou que [nome da aplicadora de silicone industrial] utilizou uma seringa para aplicar meio litro de silicone industrial em cada perna da depoente, pelo valor de R\$ 2.000,00, sendo o procedimento realizado na casa de [nome da aliciadora], sem qualquer tipo de estrutura. Disse que teve que amarrar as pernas com faixa e que passou 15 dias deitada no chão para o silicone não escorrer, mas, mesmo assim, ficou com sequelas na virilha e, até hoje, sofre dor no corpo todo. Informou que recentemente uma travesti morreu em virtude da aplicação de silicone industrial por [nome da aplicadora de silicone industrial] e outra se encontra internada em estado grave no hospital. (...)”

A segunda depoente, por sua vez, disse que veio de São Paulo e que [nome da aliciadora] lhe ofereceu alojamento a preço baixo, prometendo colocar a tão sonhada prótese mamária se fosse para a casa da aliciadora. (...)” (BRASIL, 2018)⁸

Por outro lado, a ideia de um patriarcado que subalterniza o lugar do feminino na sociedade está intrinsecamente ligada ao ódio e à violência a que estão submetidas as pessoas *trans*, especialmente as mulheres. A lógica de uma pessoa que um dia já gozou do privilégio de “ser homem” e o abandona para assumir uma identidade feminina é quase inconcebível e inaceitável.

De acordo com a Organização Não Governamental “*Transgender Europe*”, por meio do projeto de Monitoramento de Assassinatos Trans – TMM (*Trans Murder Monitoring* em inglês), o Brasil, de janeiro a setembro de 2020, registrou o assassinato de 124 pessoas *trans*, colocando o país em primeiro lugar no *ranking* mundial, posição que ostenta desde o ano de 2008, quando

8 Os nomes dos réus foram suprimidos em obediência ao princípio da presunção de inocência, dado que não há sentença penal condenatória com trânsito em julgado até o momento da realização da presente pesquisa.

os dados começaram a ser compilados pela organização (TRANSGENDER EUROPE, 2020).

Esse número pode ser ainda maior. Conforme dados apresentados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pelo Instituto Brasileiro Trans de Educação, por meio do “Dossiê: assassinato de pessoas Trans e Travestis brasileiras em 2020”, 175 mulheres *trans* foram assassinadas no ano de 2020. O dossiê ainda aponta a dificuldade na coleta de dados em virtude da subnotificação desses casos, além da ausência de dados fornecidos pelo Estado brasileiro (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Com relação à empregabilidade, o mesmo documento aponta um dado que se repete anualmente, a prostituição compulsória vivida pela comunidade de mulheres *trans*:

“Com aumento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e de miseráveis, a crise econômica, a política e aumento do desemprego, acreditamos que se mantém atual a estimativa de que apenas 4% da população trans feminina se encontra em empregos formais, com possibilidade de promoção e progressão de carreira. Da mesma forma, vemos que apenas 6% estão em atividades informais e subempregos, mantendo-se aquele que é o dado mais preocupante: 90% da população de travestis e mulheres transexuais utilizam a prostituição como fonte primária de renda.” (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020 apud BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p. 55)

Os dados apresentados pela ANTRA e pelo Instituto Brasileiro Trans de Educação apontam a escassez de possibilidade de acesso ao mercado de trabalho às mulheres que não se identificam com o gênero a elas designado, relegando-as à prostituição como uma das únicas alternativas para o seu sustento e de seus dependentes. Por óbvio, existem mulheres que atuam nessa profissão por vontade própria, mas esta não deveria ser a única possibilidade de emprego para esse grupo.

Além disso, de acordo com matéria veiculada pela página eletrônica oficial do Senado Federal, a expectativa de vida dessa população é de 35 anos, metade da média de vida do brasileiro cisgênero (BORTONI, 2017). Parte dos motivos está na violência sofrida por mulheres *trans* decorrente de crimes de ódio, que recentemente foi nomeada de transfobia.

A discriminação contra pessoas *trans* esbarra em outra questão sensível: a objetificação e hipersexualização de seus corpos. Não é por acaso que grande parte das mulheres transexuais e travestis possuem como renda primária os lucros auferidos com a prostituição, vez que habitam os mais profundos desejos sexuais dos brasileiros.

No ano de 2016, o *site* de vídeos pornográficos Redtube classificou o Brasil como o país que mais busca por pornografia *trans* em sua plataforma. Além dos termos comumente pesquisados, como “*transgender*” ou “*brazilian shemale*”, foram detectadas pesquisas com os termos “travesti” e “travesti brasileira”. No ano de 2019, a procura pelo termo “*transgender*” na plataforma de filmes adultos Pornhub cresceu 98% (BENEVIDES, 2020).

Ao analisar tal situação, Benevides (2020, p. 21) destaca:

“Ao mesmo tempo, o ódio contra travestis e mulheres transexuais é não só incentivado, mas passado de geração para geração. Como consequência, o Brasil se torna este universo paradoxal como o país que mais consome pornografia e mais assassina trans no mundo, quase como uma tentativa de apagar o rastro de seus desejos perversos, abjetos e ‘antinaturais’.”

A operação Cinderela se mostra como um reflexo da conjunção de todos esses vetores. A situação de vulnerabilidade a que estão sujeitas mulheres *trans* pelo fato de não corresponderem às expectativas sociais em relação ao gênero é cada vez mais agravada pelas condicionantes sociais expostas.

Tal precarização induz o grupo a buscar melhores oportunidades em que poderão pleitear por uma vida com mais dignidade, momentos em que são ludibriadas por falsas promessas pelos aliciadores que se mostram como pessoas simpáticas e que fazem propostas, em primeiro momento, imperdíveis. Porém, ao chegar ao destino, a realidade é bem diferente da prometida.

Carvalho (2022) identifica a vida de pessoas *trans* submetidas à condição de escravidão contemporânea como corpos que fogem dos padrões normativos, vidas precárias, submetidas às diversas formas de violência e deixadas para morrer, sem possibilidade de acesso a direitos básicos, em virtude de não serem reconhecidas enquanto sujeitos de direito. Incide sobre o corpo *trans* a abjeção por não se enquadrarem nos padrões hegemônicos de gênero socialmente estabelecidos.

O autor aponta que, no caso da Operação Cinderela, a identidade de gênero das vítimas era um fator de vulnerabilidade social, tendo em vista que os aliciadores ofereciam justamente a possibilidade de modificações corporais como chamariz para que as vítimas concordassem em se prostituir e, apenas após chegarem ao local, deparavam-se com a realidade que as esperava.

Nesse caso, a relação de trabalho escravo não se estabeleceu como o corriqueiro nos crimes dessa natureza, os autores utilizaram-se justamente da precarização das identidades de gênero das vítimas para aliciá-las, demons-

trando uma verdadeira confluência entre os estudos de gênero e os estudos acerca do trabalho escravo (CARVALHO, 2022).

A fetichização e hipersexualização das mulheres *trans* também são fatores preponderantes para sujeitá-las à condição análoga à de escravidão por meio da exploração sexual por terceiros, visto que a falta de oportunidades no mercado de trabalho formal e a necessidade de subsistência, somados ao desejo velado de homens em realizarem atos sexuais com elas, facilitam a inserção na atividade de profissionais do sexo.

Prestar serviços sexuais de forma autônoma é uma ocupação lícita. Ocorre que, conjugando-se a transexualidade e todo o preconceito, discriminação e violência que a acompanham, remete tal grupo a uma situação de maior vulnerabilidade social.

Conclusão

A Operação Cinderela teve o mérito de trazer a lume a denúncia e a perseguição de pessoas que, a depender da condenação na ação penal em trâmite, cometeram os crimes de tráfico interno de pessoas *trans* para fins de exploração sexual e submissão ao trabalho escravo contemporâneo, de rufianismo (este não abordado no trabalho) e de submissão à condição análoga à de escravo, especialmente por meio do trabalho forçado e da servidão por dívida.

Os estudos aqui realizados apontam indícios de uma subnotificação de casos e de uma ausência de atuação por parte do Estado no combate à submissão à condição análoga à de escravo dessa parcela da população, principalmente quando o crime ocorre dentro das fronteiras brasileiras.

A prostituição é historicamente exercida por mulheres e, mesmo sendo uma profissão milenar, padece de ausência de regulamentação mais aprofundada, em parte, em virtude de o direito ainda estar intrinsecamente vinculado à moral, bem como por se tratar de uma atividade que sofre os reflexos da divisão sexual do trabalho entre homens e mulheres.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (conhecida como Convenção de Palermo) e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ratificados pelo Brasil, elencam a situação de vulnerabilidade social como condição que leva a vítima a crer nas mentiras ou meias verdades contadas pelos aliciadores, representando vício no consentimento daquela, o que se aplica até em maior grau às mulheres *trans*.

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual apresenta-se como extremamente lucrativo, perdendo apenas para o tráfico de drogas, de modo que a prostituição forçada e a exploração sexual por terceiros ainda representam uma boa forma de ganhar dinheiro para os criminosos, cujas mulheres *trans* estão dentre suas vítimas prediletas, dada a hipersexualização de seus corpos e sua vulnerabilidade.

As mulheres *trans* encontram-se em especial condição de vulnerabilidade social, tendo que conviver diariamente com o medo de serem mortas no país que mais mata pessoas *trans* no mundo e com as portas do mercado de trabalho fechadas para elas, pois nove em cada dez travestis ou transexuais se inserem no ramo da prostituição, representando aqui uma compulsoriedade na ocupação desses postos de trabalho.

Todos esses vetores, somados à alta rejeição familiar, transformam as mulheres *trans* em “presas fáceis” para os aliciadores que, no caso da Operação Cinderela, se valeram até das redes sociais para o cometimento dos crimes.

Nesse sentido, faz-se necessário que o Estado tome medidas em diversas frentes para que haja uma erradicação completa de mais essa modalidade de trabalho escravo contemporâneo. A especialização dos grupos de fiscalização para apurar o trabalho escravo contemporâneo dentro do meio urbano, e principalmente à prostituição forçada, é medida que se faz urgente.

O Estado, da mesma forma, precisa promover uma política nacional de amplo combate à transfobia no Brasil, capacitar os profissionais da saúde e o próprio SUS para o acolhimento a essa população, bem como criar políticas que incentivem as empresas para que empreguem pessoas *trans* ou até mesmo um sistema de cotas em concursos públicos e empregos privados.

TITLE: Modern slavery labor, gender and prostitution: socio-legal analysis from the case “Operação Cinderela”.

ABSTRACT: The subject of this study is contemporary slave labor and its intersection with sexual exploitation. Its object consists of analyzing the so-called “Operação Cinderela”, listing the particularities that make it a paradigmatic action in relation to other cases of combating contemporary slave labor and internal human trafficking. For this, the qualitative work uses bibliographic and documental analyses, adopting the path described below. In the first moment, the operation and its nuances are presented. Later on, the national and international normative instruments for the protection of victims of contemporary slave work and human trafficking were mentioned, as well as an attempt to understand the social phenomenon of prostitution, in addition to the reasons why the criminal organization chose to subject trans women to the two crimes in question. Finally, it was concluded that there is evidence of underreporting and lack of state mechanisms to effectively supervise and combat this “new”, but not so new, form of slavery. Moreover, it was pointed out the need for an effective public policy of inclusion of trans women in society, especially in the world of work, as well as to combat gender violence suffered by them.

KEYWORDS: Cinderella Operation. Trafficking in Persons. Modern Slavery.

Referências Bibliográficas

- BENEVIDES, Bruna. Brasil lidera consumo de pornografia trans no mundo (e de assassinatos). *Híbrida*, 2020. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/2020/05/11/o-paradoxo-do-brasil-no-consumo-de-pornografia-e-assassinatos-trans/>. Acesso em: 13 mar. 2021.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Org.). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra pessoas trans em 2020*. Associação Nacional de Travestis e Transexuais, Instituto Brasileiro Trans de Educação. São Paulo: Expressão Popular, 2021. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.
- BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 102, p. 173-210, dez. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-173210/102>.
- BORTONI, Larissa. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. *Senado Notícias*, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- BRASIL. [Código Penal (1940)] *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF, [2022].
- BRASIL. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF, 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.
- BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, 2004b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008*. Disponível em: https://bvms.saude.gov.br/bvms/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 06 abr. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 2016.
- BRASIL. Ministério da Economia. Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). *CBO*, 2017. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 07 mar. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Justiça Federal. *Ação Penal 0002895-09.2018.4.03.6102*. 2018. Em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Disponível em: <https://bit.ly/3vt6gVV>. Acesso em: 22 mar. 2021.
- CARVALHO, Henrique Rabello de. Operação Cinderela: trabalho escravo contemporâneo e diversidade de gênero no Brasil. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Prado; MOTA, Murilo Peixoto da (Org.). *Escravidão ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Problematicando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça (Org.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 133-153. Disponível em: <https://bit.ly/3jS7WTi>. Acesso em: 13 mar. 2021.
- ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. Disponível em: <http://books.scielo.org/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. *L'esclavage contemporain et ses transformations en Amazonie brésilienne: les témoignages des victimes*. *Brésil(S) Sciences Humaines et Sociales*, n. 11, 2017. <http://dx.doi.org/10.4000/bresils.2186>.

KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009. p. 67-76.

LEAL, Carla Reita Faria; GONÇALVES, Gabriela de Andrade Nogueira. A possível e necessária atuação das instituições financeiras de desenvolvimento para a erradicação do trabalho escravo. In: SCALOPPE, Luiz Alberto Esteves; LOUBET, Luciano Furtado. *Salvaguardas socioambientais: financiamentos por bancos multilaterais de empreendimentos significativos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LODDER, George Neves. Os meios para obtenção do consentimento da vítima e a Punição ao tráfico de pessoas no art. 149-A do código Penal. In: BRASIL. Câmara de Coordenação e Revisão. Ministério Público Federal (Org.). *Tráfico de pessoas: coletânea de artigos*. vol. 2. Brasília: MPF, 2017. p. 148-166. Disponível em: <https://bit.ly/37uYtPl>. Acesso em: 14 mar. 2021.

LOPES, Moisés; SCHUSTER, Haydeé Tainá. **Prostituição de travestis na Baixada Cuiabana: hierarquização, territorialização e dissidências de gênero com base em uma perspectiva (des)centrada**. *Contemporânea – Revista de Sociologia da Ufscar*, v. 10, n. 1, p. 81-100, 2020. <http://dx.doi.org/10.4322/2316-1329.129>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República do Estado de São Paulo. MPF, PF e MPT deflagram Operação Cinderela, contra o tráfico de pessoas para exploração sexual e trabalho escravo. MPT, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3vxufmV>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 mar. 2022.

REPÓRTER BRASIL. *Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?* São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/37v7mbt>. Acesso em: 05 out. 2021.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Thaís Campos. *Prostituição e direito do trabalho: desafios e possibilidades*. Belo Horizonte: RTM, 2017.

SMITH, Andrea do Socorro Pantoja de Oliveira. *Tráfico de pessoas para exploração sexual*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Questão de gênero e trabalho escravo: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Prado; MOTA, Murilo Peixoto da (Org.). *Escravidão ilegal: migração, gênero e novas tecnologias em debate*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2022.

TRANSGENDER EUROPE. Trans Murder Monitoring Project. *TvT Project*, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/37nzeyt>. Acesso em: 09 mar. 2021.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. *Cadernos Pagu*, n. 31, p. 65-87, dez. 2008. <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332008000200004>.

Recebido em: 19.04.2022

Aprovado em: 02.06.2022